

DECISÃO Nº 1493046, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25761.491853/2019-86

AIS nº 2046860191 - PA-Confins-MG

Autuada: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O órgão público POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS foi autuado em 07/08/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Portaria nº 3523, de 28/08/1998; os art. 54, 55, 56 da Resolução RDC nº 02, de 08/01/2003; Resolução RE nº 09, de 16/01/2003; e a Lei nº 13.589, de 04/01/2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIV, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Foi realizada inspeção no período de 05 a 09/11/18 no Aeroporto de Montes Claros/MG, tendo sido inspecionado o Hangar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, quando se constatou não conformidade de acordo com a legislação sanitária, tendo sido emitida a Not. nº 12/18, com prazo de trinta dias. A PM solicitou prorrogação de prazo de pelo menos 60 dias. Em segunda inspeção, realizada no período de 05 a 09/08/19, foi constatado o não cumprimento da exigência feita por meio da referida notificação, qual seja: necessidade de elaboração do PMOC, bem como a análise da qualidade do ar, afim de garantir as condições satisfatórias de limpeza, manutenção, operação e controle, de forma a garantir a prevenção de riscos à saúde das pessoas expostas. Em virtude do não cumprimento dessa exigência, foi emitido o AIS nº 09/19 (número local).

[...]

Notificado da autuação em 04/09/2019 (fls. 04), o Autuado não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/09/2019 pela manutenção do AIS (fls. 12/14), argumentando que o Autuado descumpriu a Notificação nº 12/2018 (em anexo) com exigência de elaboração do PMOC e análise da qualidade do ar; que a Notificação resultou da inspeção realizada inicialmente no período de 05 a 09/11/2018 e o seu descumprimento foi verificado na segunda inspeção realizada no

período de 05 a 09/08/2019.

Ressalta que a falta de manutenção e higienização dos equipamentos de climatização verificados durante a inspeção, somado ao fato de não ter sido apresentado, minimamente, um cronograma de manutenção e nenhuma análise da qualidade do ar havia sido realizada até aquele momento, expõe a risco a saúde dos ocupantes destes ambientes climatizados. Tal risco sanitário foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 16).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/09, como as Notificações nº 12/2018 e 08/2019, e os Avisos de Recebimento das referidas Notificações, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas e/ou órgãos públicos deverão cumprir as exigências, prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, e a exclusão dos demais dispositivos indicados no Auto, mantendo a tipificação no inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, e realizando a exclusão dos incisos XXIV e XXIX do art. 10 da citada Lei, por não se referirem à infração descrita no Auto, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou

administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes do autuado quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou ao Autuado o Ofício nº 66/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 17/02/2021 (fls. 73) e entregue pelos Correios em 01/03/2021 (fls. 74), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 78), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, o Autuado está classificado como Grande Porte Grupo I (fls. 77/78), é primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 76) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 16).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico do Autuado e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para

esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/06/2021, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1493046** e o código CRC **66Aafa88**.